



PROCESSO : 8.059-4/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLÍMPIA**
RESPONSÁVEL : LUIZ CARLOS DUARTE
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 1.293/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLÍMPIA. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Olímpia**, referentes ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Luiz Carlos Duarte**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no relatório que a auditoria foi realizada no período 04/11/2013 a 22/11/2013 na sede da entidade, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 33/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Luiz Carlos Duarte

b) Contador:

Pablo Simonton Fidelis de Castro (de 01/01/2013 a 30/09/2013)

Maria Aparecida Rodrigues Braga (de 01/10/2013 a 31/12/2013)

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno:

Raquel Soares de Lima Souza

A Secretaria de Controle Externo apresentou por meio do documento nº 63341_2014, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de 01 (uma) irregularidade.

Por meio do Ofício de Citação nº 90/2014/GAB-MM/TCE-MT e, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria.

A defesa foi devidamente acostada aos autos por meio do documento externo nº 70416_2014, na data de 04/04/2014.

Após análise da defesa apresentada, a SECEX concluiu pela manutenção da seguinte irregularidade:



1 – M03. PRESTAÇÃO CONTAS GRAVE - Houve divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, e Resolução Normativa 36/2012- TCE/MT . (item 3.5)

- Não foi enviado Balanço Orçamentário anexo 12, nos termos da Portaria MPAS nº 916/2003

Em cumprimento ao contido no artigo 141, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator determinou a notificação do(s) interessado(s) por meio do Ofício 008/2014/GAB-MM/TCE-MT, para apresentação de alegações finais no prazo regimental, as quais foram apresentadas, conforme DOCUMENTO EXTERNO_74667_2014_01.

Vieram os autos para análise e Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço **as contas merecem julgamento pela regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 - IRREGULARIDADES REMANESCENTE

II.1.1 – IRREGULARIDADE GRAVE

1 – M03. PRESTAÇÃO CONTAS GRAVE - Houve divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, e Resolução Normativa 36/2012- TCE/MT .(item 3.5)

• Não foi enviado Balanço Orçamentário anexo 12, nos termos da Portaria MPAS nº 916/2003

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, especificamente no que tange ao não envio do Balanço Orçamentário anexo 12, nos termos da Portaria MPAS nº 916/2003.

Em sua defesa, o gestor confirmou que a irregularidade realmente ocorreu, todavia informou que embora tenha havido divergências, trata-se meramente de equívocos formais e não trazem demais prejuízos a administração do Fundo de Previdência, tampouco configura irregularidade em nível de tornar inconsistentes as contas anuais deste RPPS.



Neste contexto, insta consignar que a teor das diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos dos artigos 175 e 184, ambos da Resolução nº 14/07, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos a esta Corte de Contas, com a atenção aos prazos estabelecidos e a veracidade das informações prestadas, haja vista que a transparência na gestão fiscal administrativa permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que a gestão agiu com correção e competência.

No caso, como bem argumentando pela equipe técnica, foram constatadas divergências entre as informações enviadas por meio eletrônico e por meio físico, o que ocasiona uma série de transtornos no controle externo exercido por este Tribunal.

Considerando que o Sistema APLIC, assim como todas as outras informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar a repetição de tal irregularidade.

Dessa forma, cabível a aplicação de **multa** ao gestor, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 e pela **recomendação** a este para que envie corretamente as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT.

III – ANÁLISE GLOBAL

Em análise final do conjunto de dados apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Olímpia apresentou resultados satisfatórios, merecedores de registro por parte deste Tribunal, no desempenho dos atos de gestão do exercício de 2013, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.



Denota-se que, embora tenham sido mantida uma (01) irregularidade, esta não enseja o julgamento irregular das contas de gestão, pois ao Tribunal de Contas é facultada expedição de determinação e recomendação ao gestor ou quem lhe tenha sucedido, para a adoção das providências necessárias para que não haja reincidência dos apontamentos na próxima prestação de contas.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Por derradeiro, não havendo irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), manifesta-se:

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Duarte, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Luiz Carlos Duarte, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, item nº 1 (MB 03), de forma individualizada, com fundamento no art. 75,



III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela recomendação ao gestor para que **envie corretamente** as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT;

d) pela advertência ao responsável pela unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de abril de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.